



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 7023/2014 Req de Plenário:
696/2014

Data e Hora: 14/08/2014 17:57:10

Procedência: Hércules Bellato

Requer que determine junto ao Departamento Legislativo as providências necessárias para o Autografo de Lei nº 10.177/2014, referente ao Projeto de Lei 577/2013, contido no processo 12.747/2013, de autoria do vereador Serjão.

[Handwritten signature] DP 12747-13
X 15-2013 RJL

CÂMARA MUNI
ESTADO DO

Processo: 7023/2014 Req de Plenário:
696/2014

Data e Hora: 14/08/2014 17:57:10

Procedência: Hércules Bellato

Requer que determine junto ao Departamento Legislativo as providências necessárias para o Autógrafo de Lei nº 10.177/2014, referente ao Projeto de Lei 577/2013, contido no processo 12.747/2013, de autoria do vereador Serjão.

Exmo. Sr.

DAVI ESMAEL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Senhor Presidente,

97

O vereador signatário, com base nos artigos 83, §§1º e 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, bem como nos artigos 271 e 272, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis - Resolução 1919/2014, requer a Vossa Excelência, que determine junto ao Departamento Legislativo, as providências necessárias para que o Autógrafo de Lei n. 10.177/2014, referente ao Projeto de Lei n. 557/2013, contido no processo 12.747/2013, de autoria do Vereador Serjão Magalhães, que "Inclui a Competição Esportiva Automobilística conhecida como Arrancada no calendário oficial do Município de Vitória", seja promulgado.

4

Ressalta-se, que conforme informações contidas no processo 12.747/2013, o Autógrafo de Lei n. 10.177/2014 foi encaminhado ao Excelentíssimo Prefeito, no dia 17/07/2014, encontrando-se, portanto, fora do prazo previsto para sanção ou veto, uma vez que o Poder Executivo comunicou o veto parcial à matéria, no somente no dia 14/08/2014, de forma intempestiva, quando o prazo para comunicação ao Poder Legislativo findou-se em 06/08/2014.

Desta forma, imprescindível que seja promulgada a proposição referente ao Autógrafo de Lei n. 10.177/2014.

Atenciosamente,



Hércules Bellato
Vereador (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
2023	02	D



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Leandra F. de Souza
Matr: 6126
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 15/08/2014

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE
Em: 18/08/2014

DIRETOR

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

Ao Del
para informar confer
me inicial
Em 18/08/14



PRESIDENTE DA CÂMARA
CMV

Sr. Presidente :

Procede a solicitação contida na inicial uma vez que o Autografo de Lei de que trata o presente foi encaminhado a PMV em 17/07/2014 e seu prazo fatal seria em 06/08/2014 e o Executivo somente se manifestou em 14/08/2014 caracterizando de forma clara a sua total-intepestividade. Assim sendo solicito de V.Exa. a manifestação sobre a promulgação do Veto Parcial aposto .

Em 22/08/2014

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

NUMERAÇÃO
INCORRETA

12747 15

SEGOV/562

Vitória, 05 de agosto de 2014

Processo: 0/2014 Documento: 1378/2014

Data e Hora: 13/08/2014 11:37:45

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

Sancionei na Lei nº 8.698, anexa, o autógrafo de Lei nº 10.177/14, referente ao projeto de Lei nº 557/13, de autoria do Vereador Serjão.

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 8.698, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.177/14, referente ao Projeto de Lei nº 557/13, de autoria do Vereador Sérgio Augusto de Magalhães e Souza, à exceção dos §§ 1º e 3º, que veto, na forma do que dispõe o inciso IV do Parágrafo único do Art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, conforme Parecer nº 1425/2014, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

11/2 -
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.4463333/14 - PMV

12747/13 - CMV

ccmt

NUMERAÇÃO
INCORRETA

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 08, 08, 2014

RUBRICA

Projeto de Lei nº: 557/13

Processo nº: 12747/13

Autor: SENAÃO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.698

Inclui a Competição Esportiva
Automobilística conhecida como
Arrancada no Calendário Oficial.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Vitória, a Competição Esportiva Automobilística conhecida como Arrancada.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. O período do calendário disponibilizado pela Federação de Automobilismo do Estado do Espírito Santo passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Vitória, com exceção do período de janeiro, fevereiro e março, que é destinado ao carnaval.

§ 3º. VETADO.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 05 de agosto de 2014.

1112 -
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal



12747

17

NUMERAÇÃO
INCORRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1425/2014

Processo nº: 4463333/2014

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.177, referente ao Projeto de Lei nº 557/2013, de autoria do Vereador Serjão, aprovado em sessão realizada no dia 15 de julho de 2014, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Inclui a competição esportiva automobilística conhecida como arrancada no calendário oficial".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa incluir a competição esportiva automobilística conhecida como arrancada no calendário oficial; bem como, determinar diversas ações a serem adotadas pelo poder público municipal.

Não vislumbramos ilegalidades ou inconstitucionalidades no artigo 1º "caput" e § 2º da proposta apresentada, estando em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória em seu artigo 80, parágrafo único, estabelece que não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal compete à

Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município (art. 64, "caput").

Entretanto, entendemos que tal análise não se aplica ao arts. 1º, §1º e 3º da proposição, vez que estes interferem diretamente no funcionamento da Administração Municipal, invadindo atribuição própria do Poder Executivo, assunto que compete exclusivamente à administração pública.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Acerca da inconstitucionalidade contida nos arts. 2º e 3º do Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes, no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa.

12747 19 10
inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva :

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Diante do exposto, entendemos que os parágrafos. 1º e 3º do Art. 1º da proposição são inconstitucionais e devem ser vetados, recomendando o veto parcial do autógrafo de Lei em tela, na forma do artigo 83 § 2º, da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 04 de agosto de 2014.


Alessandra Costa Ferreira Ximenes
Subprocuradora Geral
Mat.: 607965 - OAB/ES 11.483
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

 **FREDERICO M. F. DE PAIVA BRITTO**

Procurador Geral

OAB-ES nº 8.899